

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE JUIZ DA... VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede à Rua Silveira Martins, nº 132, na Comarca da Capital/São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 00.676.262-0002/51, representado nos termos de seus estatutos pelo presidente de seu **DIRETÓRIO NACIONAL RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 3171369 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 614.646.868-15, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 867 do Código de Processo Civil, oferecer:

**INTERPELAÇÃO JUDICIAL**

em face do. Sr. **Pedro José Barusco Filho**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 7.826.428/SSP-SP e do CPF/MF nº 987.145.708-15, residente e domiciliado na Rua José Pancetti, 250, bairro Joá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 26611-110, tendo em vista os elementos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

**I – DOS FATOS**

Como é de conhecimento público e notório, a investigação policial denominada “Lava Jato”, inquérito nº 5049557-14.2013.404.7000 e anexos, que corre perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, tem efetuado diversas diligências e procedimentos a fim de verificar o pagamento de propinas à empresas e órgãos públicos,

dentre estes, destaca-se o termo de colaboração premiada, assinada pelo interpelado em 19.11.2014.

Dita colaboração havida entre os dias 20 e 24 de novembro de 2014 e divulgada seletivamente à imprensa em 05.02.2015, traz em seu bojo diversas ilações realizadas pelo interpelado, nas quais afirma e ratifica ter o interpelante participado de esquema nos quais recebia propinas intermediadas por seu tesoureiro, João Vaccari Neto.

Tal atitude, sem qualquer embasamento probatório, não apenas macula a imagem do interpelante como beneficiário da prática de crime, como também coloca toda estrutura democrática em risco, na medida em que meras suposições e conjecturas subjetivas, atribuidoras de prática de crime, minam a confiança e destroem a imagem de pessoas fundamentais ao exercício da democracia, como o são os partidos políticos.

Frisa-se novamente, o conteúdo da delação premiada fornecido pelo interpelado expõe a figura do interpelante como praticante de crime grave, sem qualquer prova ou verossimilhança do quanto relatado, trazendo-lhe sérios prejuízos à reputação.

DE fato, além de se tratar de um depoimento cujo único intento visa a proteção da figura do interpelado, sendo, portanto, questionável, suas alegações trazidas no afã de liberar-se de pratica criminosa, atribui ao Partido Interpelante de forma genérica, sem qualquer prova ou indício, condutas criminosas pretensamente praticadas pela interpelante.

Vejamos alguns trechos do depoimento:

Termo de declaração nº 3:

*...o declarante afirma o seguinte:*

.....  
*Que Renato de Souza Duque solicitou ao representante da SBM, Julio Faerman, a quantia de US\$ 300 mil dólares a título de reforço de campanha durante as eleições de 2010, provavelmente atendendo a pedido de João Vaccari Neto, o que foi contabilizado pelo declarante à época como pagamento destinado ao Partido dos Trabalhadores – PT; Que durante o período em que foi*

*Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras , subordinado ao Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve o pagamento de propinas em favor do requerente e de Renato Duque, bem como em favor de João Vaccari Neto, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; quem esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obra de grande porte firmados entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e algumas empresas coligadas...*

.....  
*Que indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por Paulo Roberto Costa, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5% representado por João Vaccari...  
...Que sabe que João Vaccari era o responsável por operacionalizar os recebimentos em favor do Partido dos Trabalhadores – PT, mas não sabe como ele fazia isso;*

.....  
*Que indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o quanto João Vaccari Neto recebeu em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, por conta de aproximadamente 90 (noventa) contratos firmados com a Petrobrás, ao longo dos anos de 2003 a 2013, afirma que, considerando o valor que o declarante recebeu a título de propina, que foi de aproximadamente US\$ 50 milhões de dólares, estima que foi pago o valor aproximado de US\$ 150 a 200 milhões de dólares ao Partido dos Trabalhadores – PT, com a participação de João Vaccari Neto;*

.....  
*Que também soube que João Vaccari, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, recebeu do Estaleiro Kepell Fels a quantia de US\$ 4.523.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil dólares) a título de propina.”*

Não bastasse o infundado depoimento do interpelado, este ainda no termo de declaração 06, dispôs:

*“ o declarante afirma o seguinte: Que a respeito de João Vaccari Neto, o declarante ratifica suas declarações já prestadas no Termo de Colaboração n. 03, no sentido de que João Vaccari Neto representava o Partido dos Trabalhadores – PT na divisão de propinas pagas no âmbito da Diretoria de Serviços, nos contratos que ela executava para as Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e na própria Diretoria de Serviços;”*

Como se depreende dos trechos transcritos acima e do depoimento prestado pelo interpelado, os relatos e imputação de fatos criminosos ocorreram na base do "soube dizer" e "ele fazia, mas não se sabe como", não trazendo qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações.

De outro lado, as imputações referidas no depoimento de delação premiada, caracterizam ato ilícito praticado pelo interpelado gerando consequências no âmbito civil ao interpelante e exatamente por isso deve responder.

É de conhecimento geral que os partidos políticos sobrevivem através de doações e não seria diferente com o interpelante, mas, ao contrário do que afirma o interpelado em seu depoimento, todas as doações recebidas pelo partido o foram de forma legal, devidamente registradas, contabilizadas e informadas aos órgãos responsáveis, inclusive com a devida prestação de contas.

As alegações realizadas pelo interpelado em sede de colaboração premiada configuram verdadeiro atentado à imagem do interpelante, trazendo prejuízos à manutenção da vida da pessoa jurídica.

## **II – DA NATUREZA CIVIL**

Certo que o artigo 144 do Código Penal permite a quem se julga ofendido o direito de pedir explicações em juízo em caso de declarações que sugerem calúnia, difamação ou injúria. Ocorre que as declarações além do caráter penal, pois sugerem a ocorrência de difamação, contêm aspectos de possibilidade de ofensa de natureza civil, no caso, dano moral, ao supostamente atingir a honra objetiva do Partido dos Trabalhadores.

Portanto, a presente interpelação, nos exatos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, visa manifestar formalmente a irrisignação do interpelante, possibilitando ao interpelado a justificação e real intenção de seus argumentos, cujo conteúdo probatório inexistente.

O objetivo, portanto, diferentemente do pedido de explicações do artigo 144 do Código Penal, é, caso o interpelado preste os esclarecimentos, como se espera, impedir que a Ação de Indenização por Dano Moral seja prejudicada.

Ora, a intenção do interpelante é propiciar ao interpelado a chance de justificar seus atos ou desmenti-los formalmente eis que emerge da falta de provas do alegado, que além do intento de denegrir a imagem do Partido dos Trabalhadores, afetando diretamente sua honra objetiva, sem qualquer prova, denota que a "delação premiada" este sendo feita em prol da defesa do Interpelado, sem qualquer compromisso com a verdade eis que sem quaisquer provas do que alega. Assim, tais esclarecimento são essenciais à propositura de eventual ação de indenização.

O aspecto civil das declarações do interpelado, que menciona a prática de crime pelo interpelante é indiscutível, nos termos do artigo 953 do Código Civil:

*Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

Portanto, diante da existência de consequências jurídicas de natureza civil das declarações do interpelado, necessário se faz a interpelação nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, para embasar eventual Ação de Indenização por Danos Morais.

### **III – DO LEGÍTIMO INTERESSE**

Considerando que o artigo 867 do Código de Processo Civil permite a todos utilizar o instituto da interpelação para manifestar qualquer intenção de modo formal, verifica-se que o manejo da Interpelação Civil é amplo, sendo que o artigo 869 estabelece pequena restrição em caso de não demonstração do legítimo interesse.

No presente caso, o legítimo interesse do Partido dos Trabalhadores para interpelar Pedro José Barusco Filho, manifestando sua indignação e oportunizando que o interpelado preste esclarecimentos, para subsidiar eventual Ação de Indenização por Dano Moral; é patente. Vejamos.

Como todo partido político, fundamental ao exercício da democracia, suas ações e atitudes são pautadas no bem coletivo, cujo único intuito é levar o progresso ao Estado, através da governabilidade obtida mediante sufrágio universal. Trata-se em verdade daqueles que representarão a população no governo.

Diante disso, é condição imprescindível que os partidos políticos promovam arregimentação coletiva, em torno de ideias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas. A Constituição Federal, inclusive, determina por força do art. 14, § 3º, inciso V, uma das condições de elegibilidade – a filiação partidária.

Nesse diapasão, um partido político somente existirá se houver filiados, os quais se juntam em tornos de ideias e interesses coletivos, tendentes a promover o progresso do Estado.

Assim, quando surgem ilações inverídicas sobre determinado partido, cujo intuito é macular sua imagem, prejudicando inclusive a filiação partidária, é notório e necessário a intervenção do partido em preservar sua honra e imagem, acionando àquele que busca a todo custo lhe prejudicar.

Destarte, a interpelação de Pedro José Barusco Filho visa a preservação da imagem do interpelante, concedendo ao interpelado a chance de justificação de seus atos, comprovando-os, para após, o interpelante possa tomar as medidas cabíveis na espécie.

Assim, não pode restar dúvidas de que o Partido dos Trabalhadores tem legitimidade para interpelar Pedro José Barusco Filho, não só para formalizar a indignação com as declarações que sugerem e afirmam o recebimento de propina pelo Partido dos Trabalhadores, como também para oportunizar esclarecimentos visando uma eventual Ação de Indenização por Danos Morais uma vez que está sendo acusado diretamente de praticar crime sem qualquer prova.

Em apertada síntese: o Partido dos Trabalhadores promove o presente procedimento em nome de sua imagem e em nome de sua inocência, pois sempre atuou de forma ética e ilibada, buscando investigar aqueles que cometeram ilícitos e principalmente, percebendo suas doações de forma legal, contabilizada com as devidas prestações de contas aos órgãos responsáveis.

E certo que o Partido dos Trabalhadores terá legitimidade para promover eventual Ação de Indenização por Danos Morais, pois consolidado que a pessoa jurídica pode sofrer tal natureza de dano, conforme Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

Destacamos, ainda, a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 215772:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE ESGOTO EM FRENTE A RESTAURANTE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 227/STJ. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. É possível o reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas, conforme se infere da Súmula n. 227/STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".*

*(...)*

*5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 215772 / RJ, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)*

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa: "*No campo da pessoa jurídica, o que levamos em conta no aspecto dano moral é o ataque à honra objetiva, em síntese, a*

*reputação e o renome” (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: responsabilidade civil, 4 ed, São Paulo, Atlas, 2004, p.42).*

Assim, comprovado que o Partido dos Trabalhadores, pessoa jurídica de direito privado, pode sofrer dano moral, obviamente poderá promover Ação de Indenização; portanto, legítimo o interesse e necessária e prudente a presente Interpelação Civil nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.

## **V – DO DIREITO**

O artigo 867 do Código de Processo Civil permite ao interessado manifestar formalmente qualquer intenção; no presente caso, a intenção de buscar esclarecimentos e justificação sobre as declarações realizadas pelo interpelado em sede de colaboração premiada, ocorrida entre os dias 19.11.2014 e 24.11.2014, as quais afirmam o recebimento de propinas pelo Partido dos Trabalhadores, inclusive com a distribuição do depoimento em 05.02.2015 nos meios de comunicação, elevando, assim o grau do prejuízo sofrido.

Destacamos o teor do referido artigo:

*Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou **manifestar qualquer intenção de modo formal**, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. (grifamos)*

A possibilidade de interpelação, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, para manifestar formalmente intenção de buscar esclarecimentos a respeito de manifestações foi confirmada pelo Excelentíssimo Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme Apelação nº 70013486071:

*APELAÇÃO. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES SOBRE REFERÊNCIA DELETÉRIA DO INTERPELADO SOBRE O*



*INTERPELANTE NA CÂMARA DE VEREADORES. **POSSIBILIDADE JURÍDICA POR SE TRATAR DA HIPÓTESE DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTENÇÃO, PREVISTA NO ART. 867, DO CPC.** INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação nº 70013486071, Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, destacamos)*

Na decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho ainda, asseverou:

*O art. 867, do CPC, estabelece que "todo aquele que desejar prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito".*

*No caso sub judice pretende o interpelante dar ciência ao interpelado de sua intenção de buscar esclarecimentos a respeito das manifestações dele, na Câmara de Vereadores de São Vicente, hipótese que se enquadra como manifestação formal de intenção prevista no caput do artigo antes referido. Assim, atendidos os requisitos legais da petição inicial, deve o Julgador, com a devida vênia, receber a interpelação, prover a intimação e devolver os autos ao requerente, nos termos do art. 873.*

Como se pode observar, Excelência, a declaração do interpelado, afirmando o recebimento de propina pelo Partido dos Trabalhadores veiculada pelos mais diversos meios de comunicação, conduz a ser interpretada como ofensiva à honra objetiva do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, afetando sua imagem pública e, portanto, com sério potencial a configurar indenização por dano moral.

O que se pretende é impedir que as possíveis alusões, ambiguidades e dubiedades enfraqueçam eventual Ação de Indenização por Danos Morais.

A presente interpelação tem a finalidade, também, de tornar inequívoca a ciência do interpelado da indignação do Partido dos Trabalhadores com as declarações prestadas de forma inverídica, sem qualquer conteúdo comprobatório; para que eventualmente, não se alegue ignorância da enorme ofensa que as declarações sem suporte fático causam; e para que o interpelado se abstenha da prática de levantar suspeitas ou imputar crimes onde eles não existem.

Importante, também, com a presente interpelação que o interpelado explicita quais foram os motivos que levaram a realizar tal afirmação, comprovando-os.

E como é público e notório, a declaração teve forte repercussão na mídia, tomando grande dimensão entre a população.

Assim, mister que o interpelado esclareça e explique o exato alcance de suas palavras.

Assim, temos que a presente medida tem como função precípua possibilitar ao interpelado que se manifeste, utilizando-se da via judicial – cujo acesso é garantido por imposição constitucional – para expressar qualquer intenção de vontade ou manifestação de pensamento.

Como se pode constatar, não resta dúvida quanto ao cabimento da presente interpelação, manifestando formalmente sua indignação e a intenção de buscar esclarecimentos a respeito das manifestações.

## **VI – DO PEDIDO**

Pelo exposto, demonstrado o seu legítimo interesse na presente interpelação, requer:

1) a indignação do petionário com as alusões contidas nas declarações do interpelado que, se confirmadas, desrespeitaram a militância, a história e a imagem do Partido dos Trabalhadores;

2) a busca pelos esclarecimentos e justificação a respeito das declarações para embasar eventual Ação de Indenização por Danos Morais, esclarecendo qual o exato alcance de suas palavras, comprovando através de documentos o que foi relatado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1000,00 para fins de alçada.

Prestadas as explicações, requer sejam entregues ao interpelante os autos, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Requer que as intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico saiam sempre em nome de **Luiz José Bueno de Aguiar**, inscrito na OAB/SP nº 48.353.

Nestes termos pede e espera deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

**Luiz José Bueno de Aguiar**  
**OAB/SP nº 48.353**